



## **CIMCERO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CNPJ nº. 02.049.227/0001-57**

R. Padre Adolfo Rhol, nº. 1346, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná - RO, CEP 76.907-554  
contato (69) 3423-0401 / e-mail: protocolo@cimcero.ro.gov.br / site: <https://cimcero.ro.gov.br>

### **RESOLUÇÃO Nº 001/2024/CIMCERO**

*Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do CIMCERO e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, regimentais; e

**Considerando** o disposto na Lei nº 14.133/2021, faz expedir a presente resolução:

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do CIMCERO.

Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente os órgãos do CIMCERO, não incluídos os Entes Públicos consorciados.

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

#### **Do Agente de Contratação e Comissão de Contratação**

Art. 4º Ao Agente de Contratação incumbe à condução da licitação, competindo a tomada de decisões, o acompanhamento da tramitação da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório elencado nos incisos II a VI do caput do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, e a execução de outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação previstas nas normas de licitações e contratações públicas do CIMCERO.

§ 1º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A Comissão de Contratação substituirá o Agente de Contratação no exercício das atribuições nas hipóteses de licitações que envolvam bens ou serviços especiais na forma disposta em regulamento a ser expedido.

§ 3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão ser auxiliados por Equipe de Apoio formada por membros designados dentre empregados do CIMCERO, permitida a cessão de servidores públicos pelos Entes consorciados.

§ 5º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

#### **Da Fiscalização e Gestão de Contrato**

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como fiscal e/ou gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas as seguintes premissas:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - a designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º O fiscal e/ou gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento técnico, jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estar devidamente fundamentada.

§ 2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do fiscal e/ou gestor de contratos.

### **Do Plano de Contratações**

Art. 6º É facultado ao CIMCERO elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do CIMCERO, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último biênio.

§ 2º A média poderá ser considerada em valor superior ou inferior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia utilizada no cálculo/apuração.

### **Do Estudo Técnico Preliminar**

Art. 7º O estudo técnico preliminar deverá ser realizado em licitações que tenham por finalidade a contratação para fornecimento de bens, serviços e obras, e será composto de:

I - descrição da necessidade da contratação em razão da demanda a ser atendida sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual na hipótese de que tenha sido elaborado;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, devendo ser consideradas eventuais outras contratações que possam possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado mediante análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pelo CIMCERO previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de empregados públicos para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios e os demais incisos poderão ser dispensados desde que justificada a sua não elaboração.

§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§ 3º E facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I - contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021;

II - contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I a XIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 4º A autoridade responsável pela solicitação das contratações diretas indicadas neste artigo poderá decidir, de forma motivada e mediante formalização nos autos do processo administrativo, sobre a dispensa da formalização do estudo técnico preliminar e da análise de riscos.

### **Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras**

Art. 8º O CIMCERO elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, que poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento a ser expedido.

§ 1º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico do CIMCERO a que se refere o caput, é facultada a adoção, nos termos do art. 19 II da Lei nº 14.133/2021, do catálogo Poder Executivo federal.

§ 2º As disposições do presente artigo não se aplicam às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual constantes do inciso XVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

### **Da Classificação de Bens de Consumo**

Art. 9º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do CIMCERO deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de produtos de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

V - transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

§ 2º Considera-se bem de qualidade comum aquele cujo padrão de desempenho e qualidade atenda restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem a ser adquirido.

§ 3º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do CIMCERO e/ou dos Entes consorciados e cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem a ser adquirido ou ainda possa ser identificável pela ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza.

§ 5º Na especificação de bens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Art. 10. Fica determinado que o agente de contratações, mediante assessoramento técnico do controle interno do Consórcio, deverá realizar análises preventivas visando identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Uma vez identificado o bem como artigo de luxo, a demanda retornará ao setor requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

### **Da Pesquisa de Preços, Elaboração de Orçamento Estimativo para Compras e Serviços**

Art. 11. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros dispostos nos incisos I a V do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que poderão ser adotados de forma combinada ou não.

Art. 12. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros dispostos nos incisos I a IV do § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 11 e 12 desta Resolução, o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente à subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 14. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, a solicitação efetuada pelo órgão de compras do CIMCERO encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 15. Caberá ao órgão de compras e a autoridade requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§ 1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pelo órgão de compras ou órgão executor.

Art. 16. Nas pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao estabelecido no §2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá dispensar a pesquisa de preços, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

### **Das Políticas Públicas de Fomento Econômico e Inclusão Social no Processo de Contratação**

Art. 17. Nos editais e processos de contratação é facultado, a critério do CIMCERO, a adoção dos seguintes instrumentos de incentivos de políticas públicas de fomento econômico e inclusão social:

I - concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 mediante adoção das seguintes medidas:

a) realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação no valor estabelecido em legislação federal;

b) exigir dos licitantes, em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, observado o percentual máximo de subcontratação de 25% (vinte e cinco por cento);

c) estabelecimento, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo será aplicada a legislação e regulamentos expedidos pela União até que seja expedido regulamento específico por ato próprio do CIMCERO.

§ 2º Nas licitações do CIMCERO, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

## **Das Modalidades de Licitação e Procedimentos Auxiliares**

Art. 18. Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.133/2021 são modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021 a seguir indicados:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

Art. 19. As modalidades de pregão e concorrência observarão o rito de procedimento indicado no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento a ser expedido pelo CIMCERO.

Parágrafo único. As demais modalidades de licitação e os procedimentos auxiliares deverão ser regulamentados no âmbito do CIMCERO através de Resolução, observadas as disposições aplicáveis que estejam previstas na Lei nº 14.133/2021.

### **Do Julgamento das Propostas**

Art. 20. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

§ 2º O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§ 3º O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 4º Para efeito do § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

Art. 21. Em caso de empate entre duas ou mais propostas o desempate ocorrerá conforme os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 22. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta conforme regulamento a ser expedido pelo CIMCERO.

### **Da Habilitação**

Art. 23. A habilitação de qualquer adjudicatária em procedimentos licitatórios atenderá o disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, observadas as seguintes modalidades:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 24. A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando

cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo constar do edital a seguinte comprovação:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 25. Na comprovação de qualificação técnica será autoaplicável o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

Parágrafo único. Os atestados para fins de comprovação de qualificação técnica, a critério do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação, poderão ser diligenciados para aferição de veracidade em caso de necessidade.

Art. 26. A habilitação fiscal, social e trabalhista observará o disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 27. A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos arts. 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 28. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

§ 2º A documentação de habilitação prevista nesta Resolução poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, desde que prevista em regulamento e/ou no edital, podendo ainda ser substituída, no que couber, por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto em ato normativo expedido pelo CIMCERO.

### **Do Registro Cadastral**

Art. 29. Enquanto não for efetivamente implementado sistema de registro cadastral próprio, o CIMCERO utilizará, no que couber, o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo CIMCERO serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

### **Das Contratações e Subcontratações**

Art. 30. Os procedimentos de contratação promovidos pelo CIMCERO poderão ocorrer por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, desde que mantida a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 31. Os contratos, as atas de registros de preços e termos aditivos celebrados entre o CIMCERO e os particulares adotarão preferencialmente a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras.

Art. 32. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o

qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

Parágrafo único. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 33. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços que se enquadrem:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

### **Das Sanções**

Art. 34. Observados o contraditório e a ampla defesa, as sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas da seguinte forma:

I - as sanções previstas nos incisos I e II do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas pelo titular da Secretaria Executiva do CIMCERO;

II - as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas pelo Presidente do CIMCERO.

### **Do Controle das Contratações**

Art. 35. O controle interno do CIMCERO regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e orçamentário e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

### **Da Contratação Direta**

Art. 36. O CIMCERO, no que couber, regulamentará os critérios e procedimentos internos para as contratações diretas previstas no art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

### **Da Atuação da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno**

Art. 37. A assessoria jurídica prestará permanente apoio ao agente de contratação, à equipe de apoio, à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos.

§ 1º As manifestações da assessoria jurídica serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, às condições de fornecimento e ao valor das contratações.

§ 2º Ressalvada solicitação da autoridade competente, não serão submetidos à assessoria jurídica os processos de contratação que:

I sejam inferiores aos limites estipulados nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II cujo adimplemento integral da contratação ocorra em até 30 (trinta) dias, sem que haja dever de garantia ou de assistência técnica;

III sejam instrumentalizados com a utilização de minutas padronizadas, previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

§ 3º Nos termos do art. 53, § 5º da Lei n.º 14.133/2021, ficam dispensados de parecer jurídico as hipóteses em que o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021, bem como àquelas hipóteses onde a minuta de edital e/ou de contrato estiver padronizado.

Art. 38. O controle interno prestará permanente apoio ao agente de contratação, à equipe de apoio, à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos, em todas as fases da licitação, mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - verificação e acompanhamento dos processos de contratações, análise de seus efeitos, evidenciando melhorias e economias existentes nos processos ou prevenindo empecilhos ao atingimento de seus objetivos;

II - desenvolvimento de estudos e proposição de medidas para promover a integração operacional dos diversos setores da Administração envolvidos nos processos de contratações;

III - homogeneizar as interpretações sobre procedimentos relativos às contratações;

IV - efetuar análise e estudo de casos propostos pelo agente de contratação e pela comissão de contratação, quando solicitados.

Parágrafo único. O controle interno auxiliado pela procuradoria jurídica, instituirá modelos de minutas padronizadas de editais, de termos de referência, de contratos e de outros documentos necessários para instrução dos processos e procedimentos para alienação, aquisição e/ou contratação de obras, bens e serviços de uso comum dos órgãos do CIMCERO e dos Entes públicos consorciados.

## **Das Compras**

Art. 39. Fica a Diretoria Executiva responsável pelo planejamento e coordenação da formulação, execução, avaliação e orientação técnica, das políticas públicas e ações de gestão de processos e procedimentos para alienação, aquisição e/ou contratação de obras, bens e serviços de uso comum dos órgãos do CIMCERO e dos Entes públicos consorciados, restrito as áreas específicas de atuação e objetivos do CIMCERO.

## **Do Processo de Regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CIMCERO**

Art. 40. A Lei nº 14.133/2021 será regulamentada no âmbito do CIMCERO, observadas as seguintes premissas:

I - adoção gradual da nova lei nos processos de licitações e de contratos do CIMCERO conforme expressamente autorizado pelo art. 191 da Lei nº 14.133/2021;

II - expedição de regulamentos de forma complementar as disposições gerais constantes desta Resolução, além dos regulamentos previstos na Lei nº 14.133/2021;

III - treinamento e capacitação dos agentes públicos envolvidos de forma direta e indireta nos processos de licitação e compras do CIMCERO;

IV - atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657/1942](#).

## **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 41. Eventual indisponibilidade da funcionalidade de divulgação no sítio eletrônico oficial denominado Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) criado pela Lei nº 14.133/2021, deverá ser suprida através de publicação nos seguintes meios:

I - no diário oficial da Associação Rondoniense de Municípios AROM, no sítio eletrônico oficial do CIMCERO e em jornal diário de grande circulação local, admitida a publicação de extrato.

Parágrafo único. Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização tempestiva no Portal da Transparência do CIMCERO.

Art. 42. Até o decurso de prazo de trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei nº 14.133/2021 fica mantida a realização de processos de licitação e/ou contratação na forma disposto na Lei nº 14.133/2021 ou na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, devendo fazer constar no processo a respectiva lei que regula o procedimento administrativo, sendo vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133/2021 com as citadas leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

Art. 43. Os processos licitatórios e contratações que foram autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023;

II - a opção escolhida tenha sido expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Art. 44. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 persistirão regidos por essas leis durante toda a sua vigência, inclusive quanto aos aditivos, alterações e prorrogações.

Art. 45. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela autoridade competente.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)  
**CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**  
Presidente do CIMCERO



Documento assinado eletronicamente por **CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, PRESIDENTE**, em 04/01/2024 às 15:25, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 001 de 07/01/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659](http://transparencia.consorciopublico.ro.gov.br:5659), informando o ID **38193** e o código verificador **48691819**.

Docto ID: 38193 v1